



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Parecer nº 28/2023 CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 423/2023 que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de saneamento básico notificarem os estabelecimentos da área de saúde sobre a suspensão do serviço de abastecimento de água.”**.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Regende

### I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 08/02/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 20/03/2023, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme delineado abaixo.

Em sua justificativa:

*“Os serviços essenciais são fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade e a geração de riqueza de um país. Esses serviços estão dispostos em lei, e sua falta ou interrupção geram verdadeiras catástrofes.*

*Temos observado que as interrupções no serviço de abastecimento de água acontecem e os estabelecimentos de saúde não são comunicados. A consequência é que só se percebe a falta de água quando ela se esgota nos reservatórios. A situação se agrava quando se trata de determinados tipos de tratamento, como a hemodiálise, que tem particularidades em relação ao processo de purificação da água.”*

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, não foi encontrada nenhuma propositura em tramite referente ao mesmo tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

O autor da propositura em tela, em seu art. 1º diz que: “**Art. 1º** Ficam as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em caso de interrupção no serviço de fornecimento de água, obrigadas a comunicar imediatamente o fato aos estabelecimentos da área de saúde.”.

Saneamento básico é um conjunto de serviços fundamentais para o desenvolvimento socioeconômicas de uma região tais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais. O saneamento básico é um direito garantido pela Constituição Federal e instituído pela Lei nº. 11.445/2007.

O ser humano para viver necessita de certas condições materiais mínimas, tais como: alimentação, moradia, vestuário, etc. Partes dessas necessidades imediatas são satisfeitas por meio da função dos serviços públicos essenciais, em especial, o fornecimento de água.

A água é um bem de domínio público, destinada ao consumo humano e está juridicamente regulada pelo Código de Águas, Decreto nº. 24.643, de 1934.

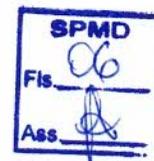
Não há esforço em reconhecer que as atividades higiênicas necessárias à manutenção da vida estão associadas à qualidade da água e infraestrutura sanitárias existentes no meio ambiente.

É muito importante ressaltarmos que em razão da à suspensão da prestação de serviço por outra circunstância, o cliente/usuário deve ser previamente notificado da possível e iminente suspensão.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Desse modo, é crível concluir que o fornecimento de água contínuo e seguro contribuem para que todos tenham uma vida digna, permitindo a existência do ser humano com saúde e boa qualidade de vida. Assim, tornam-se imprescindíveis e fundamentais a todos os cidadãos como um direito ao mínimo existencial.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 04 de Abul de 2023.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 423/2023 – Parecer nº 28/2023 – (CDCC).</b>	
Reunião da Comissão em <u>04</u> / <u>04</u> /2023.	
Presidente(a):	<u>Deputado Sebastião Regende</u>
Relator (a):	<u>Deputado Sebastião Regende</u>

Voto Relator (a):  
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>